



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 1ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**24/02/2026
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Flávio Bolsonaro
Vice-Presidente: Senador Sergio Moro**



Comissão de Segurança Pública

**1ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 24/02/2026.**

1ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PDL 190/2023 (Tramita em conjunto com: PDL 193/2023 e PDL 213/2023) - Não Terminativo -	SENADOR MARCIO BITTAR	9
2	PL 20/2021 - Não Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	51
3	PL 4283/2023 - Não Terminativo -	SENADOR SERGIO MORO	60
4	PL 494/2025 - Não Terminativo -	SENADOR MARCIO BITTAR	70
5	PLP 41/2025 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	80

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro

VICE-PRESIDENTE: Senador Sergio Moro

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)				
Alessandro Vieira(MDB)(1)(11)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 Eduardo Braga(MDB)(1)(11)	AM 3303-6230	
Ivete da Silveira(MDB)(1)(11)	SC 3303-2200	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(1)(11)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	
Marcio Bittar(PL)(3)(11)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	3 Renan Calheiros(MDB)(3)(11)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	
Sergio Moro(UNIÃO)(3)(11)	PR 3303-6202	4 Plínio Valério(PSDB)(3)(11)	AM 3303-2898 / 2800	
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(11)	ES 3303-6747 / 6753	5 Efraim Filho(UNIÃO)(11)	PB 3303-5934 / 5931	
Styvenson Valentim(PSDB)(10)(11)	RN 3303-1148	6 VAGO(10)		
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)				
Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281	
VAGO(4)(27)(26)(30)		2 VAGO(9)(4)		
Angelo Coronel(PSD)(9)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581	
Vanderlan Cardoso(PSD)(20)(4)(29)	GO 3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)				
Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Wilder Moraes(PL)(23)(25)(2)	GO 3303-6440	
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	2 Carlos Portinho(PL)(16)(21)(15)(22)(2)	RJ 3303-6640 / 6613	
Magno Malta(PL)(18)(19)(2)	ES 3303-6370	3 Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	
Rogério Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	4 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)				
Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743	1 Jaques Wagner(PT)(14)	BA 3303-6390 / 6391	
Ana Paula Lobato(PDT)(14)(6)(17)	MA 3303-2967	2 Rogério Carvalho(PT)(14)	SE 3303-2201 / 2203	
VAGO(28)(12)(24)		3 VAGO		
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)				
Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Margareth Buzetti(PP)(5)(31)	MT 3303-6408	
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga e Renan Calheiros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Magno Malta e Rogério Marinho foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Moraes, Carlos Portinho, Marcos Rogério e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Sergio Moro foram designados membros titulares e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Margareth Buzetti, Lucas Barreto e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Angelo Coronel, Omar Aziz e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares e os Senadores Luis Carlos Heinze e Damares Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Fabiano Contarato e Humberto Costa foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Flávio Bolsonaro Presidente deste colegiado (Of. nº 1/2025-CSP).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Angelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de ocupar a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 006/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Plínio Valério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Sergio Moro, Marcos do Val e Styvenson Valentim foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Plínio Valério e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 10.03.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2025).
- (13) Em 18.03.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Sergio Moro Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 9/2025-CSP).
- (14) Em 25.03.2025, os Senadores Jaques Wagner e Rogério Carvalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão, deixando o Senador Humberto Costa de ocupar a vaga de titular (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (15) Em 31.03.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 024/2025-BLVANG).
- (16) Em 01.04.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 025/2025-BLVANG).
- (17) Em 02.04.2025, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 041/2025-GLPDT).
- (18) Em 15.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 047/2025-BLVANG).
- (19) Em 22.05.2025, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 050/2025-BLVANG).
- (20) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (21) Em 15.07.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 068/2025-BLVANG).
- (22) Em 16.07.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 069/2025-BLVANG).

- (23) Em 04.09.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Moraes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2025-BLVANG).
- (24) Em 09.09.2025, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 18/2025-BLPBRA).
- (25) Em 15.09.2025, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 86/2025-BLVANG).
- (26) Vago em 01.10.2025, em razão do assunção do segundo suplente.
- (27) Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 098/2025-BLREDEM).
- (28) Em 07.10.2025, o Senador Randolfe Rodrigues deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 31/2025-BLPBRA).
- (29) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLREDEM).
- (30) Vago em 30.01.2026, em razão da assunção da primeira suplente.
- (31) Em 10.02.2026, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 4/2026-GLPP).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA
TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 24 de fevereiro de 2026
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

1ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 190, DE 2023

- Não Terminativo -

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a aplicação do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

Autoria: Senador Luis Carlos Heinze

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 193, DE 2023

- Não Terminativo -

Susta os efeitos do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

Autoria: Senador Flávio Bolsonaro, Senadora Zenaide Maia, Senador Hamilton Mourão, Senador Rogerio Marinho, Senador Alan Rick, Senador Magno Malta, Senador Eduardo Gomes, Senador Marcos Rogério, Senador Carlos Portinho, Senador Esperidião Amin, Senador Marcio Bittar

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 213, DE 2023

- Não Terminativo -

Susta o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm.

Autoria: Senador Jorge Seif

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**Relatoria:** Senador Marcio Bittar**Relatório:** Favorável ao PDL nº 190/2023 e pela prejudicialidade dos PDLs nºs 193 e 213, ambos de 2023.**Observações:**

1. As matérias seguirão à CCJ.

ITEM 2**PROJETO DE LEI Nº 20, DE 2021****- Não Terminativo -**

Altera o art. 321 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a concessão de liberdade provisória, com ou sem o pagamento de fiança, a réu que tenha praticado crime com resultado morte causado a título doloso.

Autoria: Senador Jorge Kajuru**Relatoria:** Senador Styvenson Valentim**Relatório:** Favorável ao projeto.**Observações:**

1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 3****PROJETO DE LEI Nº 4283, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera o art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos casos de condenação a pena cujo cumprimento inicial seja em regime aberto, pela prática de crime cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, se não houver, nos termos da lei, estabelecimento adequado para o cumprimento da pena.

Autoria: Senador Jayme Campos**Relatoria:** Senador Sergio Moro**Relatório:** Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.**Observações:**

1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI Nº 494, DE 2025****- Não Terminativo -**

Altera o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) para dispor sobre o crime de furto de aparelho de celular

Autoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatoria: Senador Marcio Bittar

Relatório: Favorável ao projeto, com três emendas que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 2025

- Não Terminativo -

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões de Direito Penal e Processual Penal.

Autoria: Senador Wilder Moraes

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria seguirá à CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o **Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 190, de 2023**, do Senador Luis Carlos Heinze, que *susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a aplicação do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm*; o **PDL nº 193, de 2023**, do Senador Flávio Bolsonaro e outros, que *susta os efeitos do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm*; e o **PDL nº 213, de 2023**, do Senador Jorge Seif, que *susta o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das*

entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm.

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Trata-se dos PDLs nºs 190, 193 e 213, todos de 2023, respectivamente dos Senadores Luis Carlos Heinze, Flávio Bolsonaro e outros 10 (dez) Senadores, e Jorge Seif, que sustentam o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

O PDL nº 190, de 2023, pretende sustar o Decreto, porque, segundo a argumentação do autor: a) viola o art. 27 do Estatuto do Desarmamento, que atribui ao Exército a competência para autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito; b) viola o § 1º do art. 23 do Estatuto do Desarmamento, que fixa regras para o comércio de munições; c) atribui à PF competências do Exército; d) viola o inciso III e o § 3º do art. 217, da CF, que preveem o fomento ao esporte e o incentivo ao lazer; e) contraria o inciso IX do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, que prevê porte de arma para atiradores esportivos; f) intervém na ordem econômica, prejudicando empresários, importadores e indústrias; e g) prejudica atletas.

O PDL nº 193, de 2023, objetiva sustar o Decreto, pois, segundo os autores: a) viola o art. 23 do Estatuto do Desarmamento, ao alterar a classificação técnica e legal sem proposta do Exército; e b) viola o parágrafo único do art. 3º, ao transferir competência do Exército para a PF.

O PDL nº 213, de 2023, tem por finalidade sustar o Decreto, já que, consoante o autor: a) viola o princípio da segurança, insculpido no art. 144, *caput*, da CF, que preconiza que a segurança pública é, não só dever do Estado, mas também direito e responsabilidade de todos; b) viola os arts. 6º (direito social ao lazer) e 217, *caput* (fomento das práticas desportivas), da CF, ao inviabilizar o tiro desportivo; c) extrapola o poder regulamentar do Presidente da República previsto no art. 84, inciso IV, da CF; e d) viola os arts. 9º e 24 da

Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ao retirar atribuições legalmente estabelecidas ao Exército Brasileiro e ao Comando do Exército.

II – ANÁLISE

De acordo com a alínea “n” do inciso primeiro do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes ao controle e comercialização de armas.

Não foi encontrado nenhum vício de constitucionalidade, legalidade, juridicidade ou regimentalidade nos projetos.

Quanto ao mérito, os projetos são convenientes e oportunos.

De fato, o Decreto nº 11.615, de 2023, contém diversos vícios, como:

- atribuir à PF competências legalmente designadas ao Exército;
- prejudicar a prática do tiro desportivo e o lazer;
- tornar restritos diversos calibres, trazendo prejuízos econômicos para os fabricantes e comerciantes de armas e munições;
- exigir distância mínima de 1 km entre clubes de tiro já instalados e instituições de ensino, prejudicando o ato jurídico perfeito;
- diminuir de 10 (dez) para 3 (três) anos a validade de certificados de registro de arma de fogo (Crafs) já vigentes, prejudicando novamente o ato jurídico perfeito;
- prever suspensão cautelar de Craf e do porte com base em meros indícios e suspeitas, sem laudo;
- proibir o tiro recreativo para maiores de 18 (dezoito) anos sem certificado de registro (CR);

- atribuir níveis a atiradores com base no calibre; e
- exigir certidões em que constem registros de execuções penais e procedimentos investigatórios em trâmite, enquanto o Estatuto do Desarmamento considera suficiente a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.

Apesar de os três PDLs terem o mesmo intuito, por mandamento regimental, o mais antigo deve ser aprovado, e os demais, considerados prejudicados.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PDL nº 190, de 2023, restando **prejudicados** os PDLs nºs 193 e 213, ambos de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 190, DE 2023

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a aplicação do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

AUTORIA: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a aplicação do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a [Lei nº 10.826](#), de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Art. 1º Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, fica sustado o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

Art. 2º Este Decreto Legislativo passa a vigor no dia da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, viola diversos dispositivos constitucionais e legais além de exorbitar o poder regulamentar atribuído ao Executivo.

A norma impediu direitos previstos, em pleno vigor, na lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 — Estatuto do Desarmamento — e em diversos artigos da Constituição Federal. Entre eles, o próprio inciso IV, do artigo 84 que define as atribuições do presidente da República.

O Estatuto determina, em seu artigo 27, que cabe ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito. Em seu artigo 23, §1º, fixa as regras para a comercialização de munições. Portanto, sendo o comércio de munições uma atividade permitida — desde que realizada nos termos de uma lei ordinária e destaque-se, em pleno vigor — não pode ser suspenso de tal forma.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Há uma questão jurídica de hierarquia de normas a ser enfrentada. A lei sancionada no primeiro governo petista, prevê que essa atribuição é do Comando do Exército e não da Polícia Federal. Já, neste ponto, surge a primeira ilegalidade do decreto.

A imposição abrange caçadores e atiradores esportivos, os quais necessitam de munição para suas armas, adquiridas de forma legal. São equipamentos utilizados no controle de espécies invasoras — fauna exótica — e para competições, ambas atividades lícitas no país.

Por outro lado, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 217, III e §3º assim determina:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

.....

III — o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

.....

3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Já a lei 10.826/03, em seu artigo 8º, reconhece o tiro desportivo e prevê normas para guarda das armas utilizadas em entidades desportivas. O inciso IX do artigo 6º da mesma norma, autoriza o porte “para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo”.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Reforça-se que a Lei 10.826/03 prevê conceitos jurídicos que devem ser respeitados, tais como posse, porte, uso, transporte, trânsito, entre outros.

Por fim, é necessário destacar a intervenção ilegal do governo em uma atividade econômica, que gera empregos e ajuda no crescimento do Produto Interno Bruto — PIB. A proibição da venda de armamentos, munições e insumos para recarga em todo o território nacional, vai prejudicar milhares de empresários, importadores e a própria indústria.

Soma-se ainda que, restritos de treinar, o decreto também prejudica, de forma extrema, centenas de atletas que buscam vagas para as próximas olimpíadas. De acordo com o “Relatório de Gestão Exercício 2021” da Confederação Brasileira de Tiro Esportivo, o universo federado nessa modalidade gira em torno de 900 atletas.

Assim, diante de todo impacto negativo causado por esse decreto exorbitante, pela sua inconstitucionalidade e por afrontar a lei 10.826/03, deve ser sustado em sua totalidade. Razão pela qual reforço aos ilustres parlamentares que votem favoravelmente ao Projeto de Decreto Legislativo – PDL – que proponho.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2023

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

CSC



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art49_cpt_inc5
- urn:lex:br:federal:decreto:2023;11615
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2023;11615>
- urn:lex:br:federal:lei:1903;10826
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1903;10826>
- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o **Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 190, de 2023**, do Senador Luis Carlos Heinze, que *susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a aplicação do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm*; o **PDL nº 193, de 2023**, do Senador Flávio Bolsonaro e outros, que *susta os efeitos do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm*; e o **PDL nº 213, de 2023**, do Senador Jorge Seif, que *susta o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das*

entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm.

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Trata-se dos PDLs nºs 190, 193 e 213, todos de 2023, respectivamente dos Senadores Luis Carlos Heinze, Flávio Bolsonaro e outros 10 (dez) Senadores, e Jorge Seif, que sustentam o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

O PDL nº 190, de 2023, pretende sustar o Decreto, porque, segundo a argumentação do autor: a) viola o art. 27 do Estatuto do Desarmamento, que atribui ao Exército a competência para autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito; b) viola o § 1º do art. 23 do Estatuto do Desarmamento, que fixa regras para o comércio de munições; c) atribui à PF competências do Exército; d) viola o inciso III e o § 3º do art. 217, da CF, que preveem o fomento ao esporte e o incentivo ao lazer; e) contraria o inciso IX do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, que prevê porte de arma para atiradores esportivos; f) intervém na ordem econômica, prejudicando empresários, importadores e indústrias; e g) prejudica atletas.

O PDL nº 193, de 2023, objetiva sustar o Decreto, pois, segundo os autores: a) viola o art. 23 do Estatuto do Desarmamento, ao alterar a classificação técnica e legal sem proposta do Exército; e b) viola o parágrafo único do art. 3º, ao transferir competência do Exército para a PF.

O PDL nº 213, de 2023, tem por finalidade sustar o Decreto, já que, consoante o autor: a) viola o princípio da segurança, insculpido no art. 144, *caput*, da CF, que preconiza que a segurança pública é, não só dever do Estado, mas também direito e responsabilidade de todos; b) viola os arts. 6º (direito social ao lazer) e 217, *caput* (fomento das práticas desportivas), da CF, ao inviabilizar o tiro desportivo; c) extrapola o poder regulamentar do Presidente da República previsto no art. 84, inciso IV, da CF; e d) viola os arts. 9º e 24 da

Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ao retirar atribuições legalmente estabelecidas ao Exército Brasileiro e ao Comando do Exército.

II – ANÁLISE

De acordo com a alínea “n” do inciso primeiro do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes ao controle e comercialização de armas.

Não foi encontrado nenhum vício de constitucionalidade, legalidade, juridicidade ou regimentalidade nos projetos.

Quanto ao mérito, os projetos são convenientes e oportunos.

De fato, o Decreto nº 11.615, de 2023, contém diversos vícios, como:

- atribuir à PF competências legalmente designadas ao Exército;
- prejudicar a prática do tiro desportivo e o lazer;
- tornar restritos diversos calibres, trazendo prejuízos econômicos para os fabricantes e comerciantes de armas e munições;
- exigir distância mínima de 1 km entre clubes de tiro já instalados e instituições de ensino, prejudicando o ato jurídico perfeito;
- diminuir de 10 (dez) para 3 (três) anos a validade de certificados de registro de arma de fogo (Crafs) já vigentes, prejudicando novamente o ato jurídico perfeito;
- prever suspensão cautelar de Crafs e do porte com base em meros indícios e suspeitas, sem laudo;
- proibir o tiro recreativo para maiores de 18 (dezoito) anos sem certificado de registro (CR);

- atribuir níveis a atiradores com base no calibre; e
- exigir certidões em que constem registros de execuções penais e procedimentos investigatórios em trâmite, enquanto o Estatuto do Desarmamento considera suficiente a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.

Apesar de os três PDLs terem o mesmo intuito, por mandamento regimental, o mais antigo deve ser aprovado, e os demais, considerados prejudicados.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PDL nº 190, de 2023, restando **prejudicados** os PDLs nºs 193 e 213, ambos de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 190, DE 2023

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a aplicação do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

AUTORIA: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a aplicação do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a [Lei nº 10.826](#), de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Art. 1º Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, fica sustado o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

Art. 2º Este Decreto Legislativo passa a vigor no dia da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, viola diversos dispositivos constitucionais e legais além de exorbitar o poder regulamentar atribuído ao Executivo.

A norma impediu direitos previstos, em pleno vigor, na lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 — Estatuto do Desarmamento — e em diversos artigos da Constituição Federal. Entre eles, o próprio inciso IV, do artigo 84 que define as atribuições do presidente da República.

O Estatuto determina, em seu artigo 27, que cabe ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito. Em seu artigo 23, §1º, fixa as regras para a comercialização de munições. Portanto, sendo o comércio de munições uma atividade permitida — desde que realizada nos termos de uma lei ordinária e destaque-se, em pleno vigor — não pode ser suspenso de tal forma.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Há uma questão jurídica de hierarquia de normas a ser enfrentada. A lei sancionada no primeiro governo petista, prevê que essa atribuição é do Comando do Exército e não da Polícia Federal. Já, neste ponto, surge a primeira ilegalidade do decreto.

A imposição abrange caçadores e atiradores esportivos, os quais necessitam de munição para suas armas, adquiridas de forma legal. São equipamentos utilizados no controle de espécies invasoras — fauna exótica — e para competições, ambas atividades lícitas no país.

Por outro lado, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 217, III e §3º assim determina:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

.....

III — o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

.....

3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Já a lei 10.826/03, em seu artigo 8º, reconhece o tiro desportivo e prevê normas para guarda das armas utilizadas em entidades desportivas. O inciso IX do artigo 6º da mesma norma, autoriza o porte “para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo”.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Reforça-se que a Lei 10.826/03 prevê conceitos jurídicos que devem ser respeitados, tais como posse, porte, uso, transporte, trânsito, entre outros.

Por fim, é necessário destacar a intervenção ilegal do governo em uma atividade econômica, que gera empregos e ajuda no crescimento do Produto Interno Bruto — PIB. A proibição da venda de armamentos, munições e insumos para recarga em todo o território nacional, vai prejudicar milhares de empresários, importadores e a própria indústria.

Soma-se ainda que, restritos de treinar, o decreto também prejudica, de forma extrema, centenas de atletas que buscam vagas para as próximas olimpíadas. De acordo com o “Relatório de Gestão Exercício 2021” da Confederação Brasileira de Tiro Esportivo, o universo federado nessa modalidade gira em torno de 900 atletas.

Assim, diante de todo impacto negativo causado por esse decreto exorbitante, pela sua inconstitucionalidade e por afrontar a lei 10.826/03, deve ser sustado em sua totalidade. Razão pela qual reforço aos ilustres parlamentares que votem favoravelmente ao Projeto de Decreto Legislativo – PDL – que proponho.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2023

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

CSC



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc5

- urn:lex:br:federal:decreto:2023;11615

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2023;11615>

- urn:lex:br:federal:lei:1903;10826

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1903;10826>

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas;
Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o **Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 190, de 2023**, do Senador Luis Carlos Heinze, que *susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a aplicação do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm*; o **PDL nº 193, de 2023**, do Senador Flávio Bolsonaro e outros, que *susta os efeitos do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm*; e o **PDL nº 213, de 2023**, do Senador Jorge Seif, que *susta o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das*

entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm.

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Trata-se dos PDLs nºs 190, 193 e 213, todos de 2023, respectivamente dos Senadores Luis Carlos Heinze, Flávio Bolsonaro e outros 10 (dez) Senadores, e Jorge Seif, que sustentam o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

O PDL nº 190, de 2023, pretende sustar o Decreto, porque, segundo a argumentação do autor: a) viola o art. 27 do Estatuto do Desarmamento, que atribui ao Exército a competência para autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito; b) viola o § 1º do art. 23 do Estatuto do Desarmamento, que fixa regras para o comércio de munições; c) atribui à PF competências do Exército; d) viola o inciso III e o § 3º do art. 217, da CF, que preveem o fomento ao esporte e o incentivo ao lazer; e) contraria o inciso IX do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, que prevê porte de arma para atiradores esportivos; f) intervém na ordem econômica, prejudicando empresários, importadores e indústrias; e g) prejudica atletas.

O PDL nº 193, de 2023, objetiva sustar o Decreto, pois, segundo os autores: a) viola o art. 23 do Estatuto do Desarmamento, ao alterar a classificação técnica e legal sem proposta do Exército; e b) viola o parágrafo único do art. 3º, ao transferir competência do Exército para a PF.

O PDL nº 213, de 2023, tem por finalidade sustar o Decreto, já que, consoante o autor: a) viola o princípio da segurança, insculpido no art. 144, *caput*, da CF, que preconiza que a segurança pública é, não só dever do Estado, mas também direito e responsabilidade de todos; b) viola os arts. 6º (direito social ao lazer) e 217, *caput* (fomento das práticas desportivas), da CF, ao inviabilizar o tiro desportivo; c) extrapola o poder regulamentar do Presidente da República previsto no art. 84, inciso IV, da CF; e d) viola os arts. 9º e 24 da

Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ao retirar atribuições legalmente estabelecidas ao Exército Brasileiro e ao Comando do Exército.

II – ANÁLISE

De acordo com a alínea “n” do inciso primeiro do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes ao controle e comercialização de armas.

Não foi encontrado nenhum vício de constitucionalidade, legalidade, juridicidade ou regimentalidade nos projetos.

Quanto ao mérito, os projetos são convenientes e oportunos.

De fato, o Decreto nº 11.615, de 2023, contém diversos vícios, como:

- atribuir à PF competências legalmente designadas ao Exército;
- prejudicar a prática do tiro desportivo e o lazer;
- tornar restritos diversos calibres, trazendo prejuízos econômicos para os fabricantes e comerciantes de armas e munições;
- exigir distância mínima de 1 km entre clubes de tiro já instalados e instituições de ensino, prejudicando o ato jurídico perfeito;
- diminuir de 10 (dez) para 3 (três) anos a validade de certificados de registro de arma de fogo (Crafs) já vigentes, prejudicando novamente o ato jurídico perfeito;
- prever suspensão cautelar de Crafs e do porte com base em meros indícios e suspeitas, sem laudo;
- proibir o tiro recreativo para maiores de 18 (dezoito) anos sem certificado de registro (CR);

- atribuir níveis a atiradores com base no calibre; e
- exigir certidões em que constem registros de execuções penais e procedimentos investigatórios em trâmite, enquanto o Estatuto do Desarmamento considera suficiente a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.

Apesar de os três PDLs terem o mesmo intuito, por mandamento regimental, o mais antigo deve ser aprovado, e os demais, considerados prejudicados.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PDL nº 190, de 2023, restando **prejudicados** os PDLs nºs 193 e 213, ambos de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 193, DE 2023

Susta os efeitos do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Rogerio Marinho (PL/RN)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

Susta os efeitos do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa sustar os efeitos do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 - “Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências”, conhecida como Estatuto do Desarmamento.

O Presidente da República, por meio de decreto, sob argumento de regulamentar legislação existente e em vigor, na prática, inova substancialmente no que tange ao registro, posse, porte, competência e outras questões previstas na Lei nº 10.826 de 2003, dentre as principais alterações podemos citar:

- A redução da quantidade de armas e munições para civis, CACS (Caçadores, Atiradores e Colecionadores);
- Altera a classificação legal, técnica e geral, bem como a definição de armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico, sem a observância da atribuição legal ser desempenhada mediante proposta do Comando Geral do Exército Brasileiro (art. 23 da Lei 10.826/2003);
- Fim do porte de trânsito municiado para caçadores, atiradores e colecionadores que visa resguardar o acervo nos casos onde o portador transite com mais de uma arma autorizada constante na guia de trânsito de arma de fogo;
- Impõe restrições às entidades de tiro desportivo;
- Transfere a competência de fiscalização do registro de armas, autorização para compra de munições e emissão de guias de tráfego de armas e munições do Exército Brasileiro para a Polícia Federal;
- Redução da validade do Certificado de Registros de Armas de Fogo (CRAF);



O Estatuto do Desarmamento foi aprovado por este Congresso Nacional, respeitando todo o processo legislativo constitucional, estabelecendo critérios e criando regras para registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, definindo ainda a competência para controle de armamento e munições bem como crimes em caso de desobediência da referida Legislação.

Ocorre que o Presidente da República por meio de decreto inova a legislação ao extirpar direitos prévios e transferir a competência do Comando do Exército determinada pelo art. 3º, parágrafo único da Lei 10.826 de 2003, para a Polícia Federal, o que por si só extrapola seu poder regulamentar, adentrando na competência legislativa do Congresso Nacional.

Outrossim, administrativamente e operacionalmente, tal medida pode vir gerar um colapso na Polícia Federal, e, em consequência trazer prejuízos à população, pelo fato daquela não dispor de efetivo suficiente para suprir nova competência de forma abrupta. Ainda, importante mencionar que com as alterações das atribuições à Polícia Federal com a vigência do Decreto nº 11.615/2023, é fato que poderá gerar uma inconsistência no sistema de registros de armas de fogo aliado à falta de padronização comprometendo a eficiência do sistema anterior e levando à insegurança do mesmo.

O Decreto presidencial modifica a legislação originária do Congresso Nacional, criando atribuições, alterando competência e direitos previamente estabelecidos, violando assim os princípios da separação de poderes, da reserva legal.

Para corroborar com embasamento técnico-jurídico, importante trazer à presente proposta de decreto legislativo, o que a mais alta Corte do judiciário já decidiu na ADI nº 6.119 (STF), ao analisar a constitucionalidade de trechos dos decretos da Presidência da República que flexibilizaram a compra e o porte de armas, senão vejamos o trecho extraído do julgado:

“À mesma razão, o mesmo direito. A competência é do Poder Legislativo da União, cabendo somente à própria legislação federal excepcionar exigências legais. Noutras palavras, o critério da efetiva necessidade instaura um tipo de regulação primária que, ao estabelecer condicionantes formais e materiais, somente pode ser fixado em abstrato pela atividade legislativa do



Congresso Nacional. A extensão com que elaborados os Decretos impugnados, ao flexibilizarem o exercício da fiscalização dos requisitos legais de necessidade, acaba se sobrepondo à competência legislativa em sentido estrito”

Portanto, denota-se que um decreto não pode se sobrepor à lei, visto que dela retira seu fundamento de validade e, nesse sentido, o referido decreto extrapola o permissivo constitucional, pois limita sobremodo o livre exercício esportivo dos Caçadores, Atiradores e Colecionadores - CACs, bem como o exercício profissional dos proprietários de Clubes de Tiros.

O Presidente da República, extrapola do seu poder regulamentar, conforme previsto no art. 84, IV, da Constituição Federal/1988, ao alterar e inovar por meio de decreto sobre matéria disciplinada pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que foi devidamente debatida e aprovada por este Congresso Nacional, usurpando assim sua competência legislativa.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo a fim de sustar os efeitos dos Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO
Partido Liberal-RJ



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc5

- urn:lex:br:federal:decreto:2023;11615

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2023;11615>

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>

- art3_par1u

- art23



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o **Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 190, de 2023**, do Senador Luis Carlos Heinze, que *susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a aplicação do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm*; o **PDL nº 193, de 2023**, do Senador Flávio Bolsonaro e outros, que *susta os efeitos do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm*; e o **PDL nº 213, de 2023**, do Senador Jorge Seif, que *susta o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das*

entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm.

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Trata-se dos PDLs nºs 190, 193 e 213, todos de 2023, respectivamente dos Senadores Luis Carlos Heinze, Flávio Bolsonaro e outros 10 (dez) Senadores, e Jorge Seif, que sustentam o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

O PDL nº 190, de 2023, pretende sustar o Decreto, porque, segundo a argumentação do autor: a) viola o art. 27 do Estatuto do Desarmamento, que atribui ao Exército a competência para autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito; b) viola o § 1º do art. 23 do Estatuto do Desarmamento, que fixa regras para o comércio de munições; c) atribui à PF competências do Exército; d) viola o inciso III e o § 3º do art. 217, da CF, que preveem o fomento ao esporte e o incentivo ao lazer; e) contraria o inciso IX do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, que prevê porte de arma para atiradores esportivos; f) intervém na ordem econômica, prejudicando empresários, importadores e indústrias; e g) prejudica atletas.

O PDL nº 193, de 2023, objetiva sustar o Decreto, pois, segundo os autores: a) viola o art. 23 do Estatuto do Desarmamento, ao alterar a classificação técnica e legal sem proposta do Exército; e b) viola o parágrafo único do art. 3º, ao transferir competência do Exército para a PF.

O PDL nº 213, de 2023, tem por finalidade sustar o Decreto, já que, consoante o autor: a) viola o princípio da segurança, insculpido no art. 144, *caput*, da CF, que preconiza que a segurança pública é, não só dever do Estado, mas também direito e responsabilidade de todos; b) viola os arts. 6º (direito social ao lazer) e 217, *caput* (fomento das práticas desportivas), da CF, ao inviabilizar o tiro desportivo; c) extrapola o poder regulamentar do Presidente da República previsto no art. 84, inciso IV, da CF; e d) viola os arts. 9º e 24 da

Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ao retirar atribuições legalmente estabelecidas ao Exército Brasileiro e ao Comando do Exército.

II – ANÁLISE

De acordo com a alínea “n” do inciso primeiro do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes ao controle e comercialização de armas.

Não foi encontrado nenhum vício de constitucionalidade, legalidade, juridicidade ou regimentalidade nos projetos.

Quanto ao mérito, os projetos são convenientes e oportunos.

De fato, o Decreto nº 11.615, de 2023, contém diversos vícios, como:

- atribuir à PF competências legalmente designadas ao Exército;
- prejudicar a prática do tiro desportivo e o lazer;
- tornar restritos diversos calibres, trazendo prejuízos econômicos para os fabricantes e comerciantes de armas e munições;
- exigir distância mínima de 1 km entre clubes de tiro já instalados e instituições de ensino, prejudicando o ato jurídico perfeito;
- diminuir de 10 (dez) para 3 (três) anos a validade de certificados de registro de arma de fogo (Crafs) já vigentes, prejudicando novamente o ato jurídico perfeito;
- prever suspensão cautelar de Crafs e do porte com base em meros indícios e suspeitas, sem laudo;
- proibir o tiro recreativo para maiores de 18 (dezoito) anos sem certificado de registro (CR);

- atribuir níveis a atiradores com base no calibre; e
- exigir certidões em que constem registros de execuções penais e procedimentos investigatórios em trâmite, enquanto o Estatuto do Desarmamento considera suficiente a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.

Apesar de os três PDLs terem o mesmo intuito, por mandamento regimental, o mais antigo deve ser aprovado, e os demais, considerados prejudicados.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PDL nº 190, de 2023, restando **prejudicados** os PDLs nºs 193 e 213, ambos de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 213, DE 2023

Susta o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm.

AUTORIA: Senador Jorge Seif (PL/SC)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

Susta o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que *regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, ficam sustados os efeitos do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que *regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm.*

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16

CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br



Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4077891999>

Avulso do PDL 213/2023 [2 de 5]



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que objetiva sustar os efeitos do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que *regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm.*

Tal decreto viola o princípio da segurança, insculpido no art. 144, *caput*, da Constituição Federal, que preconiza que a segurança pública é, não só dever do Estado, mas também direito e responsabilidade de todos.

O decreto em tela viola também o art. 217, *caput*, da Constituição Federal que preconiza que “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um [...]”.

Ao fazer tal limitação, o decreto do Executivo objetiva claramente tornar inviável a prática do tiro esportivo, tolhendo o direito social ao lazer insculpido no art. 6º da Carta Magna de 1988.

Desse modo, o decreto do Poder Executivo viola flagrantemente o texto constitucional, uma vez que extrapola o poder regulamentar do Presidente da República previsto no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Inclusive, nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 6119, ao analisar a constitucionalidade de trechos dos decretos da Presidência da República que flexibilizaram a compra e o porte de armas:



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

“À mesma razão, o mesmo direito. A competência é do Poder Legislativo da União, cabendo somente à própria legislação federal excepcionar exigências legais. Noutras palavras, o critério da efetiva necessidade instaura um tipo de regulação primária que, ao estabelecer condicionantes formais e materiais, somente pode ser fixado em abstrato pela atividade legislativa do Congresso Nacional. A extensão com que elaborados os Decretos impugnados, ao flexibilizarem o exercício da fiscalização dos requisitos legais de necessidade, acaba se sobrepondo à competência legislativa em sentido estrito”

Dessa forma, um decreto não pode se sobrepor à lei, visto que dela retira seu fundamento de validade e, nesse sentido, o referido decreto extrapola o permissivo constitucional, pois limita sobremodo o livre exercício esportivo dos Caçadores, Atiradores e Colecionadores – CACs, bem como o exercício profissional dos proprietários de Clubes de Tiros. □

Além disso, o Decreto ora combatido viola frontalmente os arts. 9º e 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ao retirar atribuições legalmente estabelecidas ao Exército Brasileiro e ao Comando do Exército, caracterizando uma determinação exorbitante ao poder regulamentar conferido ao Poder Executivo.

Pelo exposto, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, propomos a sustação do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, por violar frontalmente as competências conferidas ao Congresso Nacional para legislar sobre o assunto.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc5

- art84_cpt_inc4

- cpt

- Decreto nº 11.615, de 21 de Julho de 2023 - 11615/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2023;11615>

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>

- art9

- art24

2

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 20, de 2021, do Senador Jorge Kajuru, que *altera o art. 321 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a concessão de liberdade provisória, com ou sem o pagamento de fiança, a réu que tenha praticado crime com resultado morte causado a título doloso.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 20, de 2021, do Senador Jorge Kajuru, que *altera o art. 321 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a concessão de liberdade provisória, com ou sem o pagamento de fiança, a réu que tenha praticado crime com resultado morte causado a título doloso.*

A rigor, acrescenta-se o seguinte parágrafo único ao teor do art. 321 do Código de Processo Penal (CPP):

“**Art. 321.** Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

Parágrafo único. É vedada a concessão de liberdade provisória, com ou sem o pagamento de fiança, a réu que tenha praticado crime com resultado morte causado a título doloso.” (NR) (destacamos)

Na justificação, o autor argumenta que:

Os crimes com resultado morte causado a título doloso são aqueles mais graves, mais revoltantes e que causam maior aversão na sociedade, uma vez que atentam contra o principal direito de uma pessoa, que é o direito à vida. O agente que pratica esses crimes demonstra, com essa conduta, que não está apto ao convívio social, devendo permanecer segregado do restante da sociedade até o julgamento do processo.

A segurança pública e, conseqüentemente, o interesse público devem sempre prevalecer quando em conflito com direitos meramente individuais. Não se pode admitir que pessoas que tenham praticado crime com resultado morte a título doloso permaneçam em liberdade enquanto aguardam o julgamento de seu processo, colocando em perigo a incolumidade física e a vida do restante dos membros da sociedade.

Diante desse quadro, apresentamos o presente projeto para vedar, durante a tramitação do processo penal, a concessão de liberdade provisória a acusado que tenha praticado crime com resultado morte causado a título doloso. Com essa medida, pretendemos retirar de circulação criminosos extremamente perigosos, que, pela possibilidade de reincidência, representam um grande risco à sociedade brasileira.”

Não foram oferecidas emendas até o momento.

Após ser apreciada nesta Comissão, a matéria seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que decidirá terminativamente.

II – ANÁLISE

De acordo com as alíneas *a* e *k* do inciso primeiro do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes à segurança pública e às políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social.

A análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade caberá à CCJ.

Quanto ao mérito, o projeto, ao proibir a liberdade provisória para quem responde a processo por morte violenta intencional, é conveniente e oportuno.

O parágrafo único proposto para o art. 321 do CPP se refere a réu, isto é, alguém que já responde a um processo penal, pessoa que já foi identificada, investigada e indiciada pela polícia e denunciada pelo Ministério

Público. Trata-se de fato criminoso com fortes indícios de materialidade e de cidadão com fortes indícios de autoria.

E o crime a que se refere o dispositivo é o que tem como resultado uma morte provocada com dolo, intencionalmente, de propósito, por maldade.

Atualmente, parece que a vida humana perdeu seu valor. São frequentes os assassinatos decorrentes de brigas de bar, de casal, de torcidas, de trânsito e de vizinhos por motivos banais, como bate-bocas, ciúmes, consumo excessivo de álcool, manobras imprudentes na condução de carros ou motos, e até mesmo times de futebol.

Apenas os entes queridos de quem foi assassinado sentem a verdadeira dor da perda e a revolta pela injustiça sofrida. Uma mãe que perde o filho que criou durante anos com tanto amor, carinho, preocupação e sacrifício. Uma mulher que não verá mais seu marido. Um filho que nunca mais terá seu pai.

Do outro lado está o assassino, que, muitas vezes, tem a ousadia de mentir, de negar o cometimento do crime e de inventar histórias mirabolantes para tentar se justificar, ao invés de reconhecer o erro e assumir as consequências de seu ato nefasto.

No meio de tudo isso, está a lei, que parece ter sido feita para proteger o assassino e não a vítima.

O mínimo que este Congresso Nacional deve fazer pelas famílias das vítimas de homicídios e feminicídios dolosos é lutar para que os assassinos paguem pelos bárbaros crimes que cometeram.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 20, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera o art. 321 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a concessão de liberdade provisória, com ou sem o pagamento de fiança, a réu que tenha praticado crime com resultado morte causado a título doloso.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 321 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 321**.....

Parágrafo único. É vedada a concessão de liberdade provisória, com ou sem o pagamento de fiança, a réu que tenha praticado crime com resultado morte causado a título doloso.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes com resultado morte causado a título doloso são aqueles mais graves, mais revoltantes e que causam maior aversão na sociedade, uma vez que atentam contra o principal direito de uma pessoa, que é o direito à vida. O agente que pratica esses crimes demonstra, com essa conduta, que não está apto ao convívio social, devendo permanecer segregado do restante da sociedade até o julgamento do processo.

A segurança pública e, conseqüentemente, o interesse público devem sempre prevalecer quando em conflito com direitos meramente individuais. Não se pode admitir que pessoas que tenham praticado crime com resultado morte a título doloso permaneçam em liberdade enquanto aguardam o julgamento de seu processo, colocando em perigo a incolumidade física e a vida do restante dos membros da sociedade.

Diante desse quadro, apresentamos o presente projeto para vedar, durante a tramitação do processo penal, a concessão de liberdade provisória a acusado que tenha praticado crime com resultado morte causado a título doloso. Com essa medida, pretendemos retirar de circulação criminosos extremamente perigosos, que, pela possibilidade de reincidência, representam um grande risco à sociedade brasileira.

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 2021

Altera o art. 321 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a concessão de liberdade provisória, com ou sem o pagamento de fiança, a réu que tenha praticado crime com resultado morte causado a título doloso.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
- artigo 321

3

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4.283, de 2023, do Senador Jayme Campos, que *altera o art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos casos de condenação a pena cujo cumprimento inicial seja em regime aberto, pela prática de crime cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, se não houver, nos termos da lei, estabelecimento adequado para o cumprimento da pena.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.283, de 2023, de autoria do Senador Jayme Campos, acrescenta dois parágrafos ao art. 44 do Código Penal (CP), para prever que:

“§ 6º Se o crime for cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, o juiz poderá substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, caso a pena tenha sido fixada em regime inicial aberto e não haja, na respectiva comarca, estabelecimento adequado para o cumprimento da pena, nos termos da alínea “c” do § 1º do art. 33 deste Código.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, o juiz substituirá a pena privativa de liberdade por quatro penas restritivas de direitos, sendo duas delas de natureza punitiva e as outras duas com o objetivo de ressocialização do condenado.”

Na Justificação, o autor esclarece que, na maioria das comarcas brasileiras, não existe estabelecimento adequado para regime aberto e que,

diante de situações como essa, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem concedido o cumprimento da pena em prisão domiciliar, solução que considera inadequada.

Alerta que, em regra, a pena concretamente aplicada à maioria dos crimes perpetrados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou por razões da condição do sexo feminino, será cumprida em regime aberto, se o condenado for não reincidente, o que acarreta sua conversão em prisão domiciliar, por falta de estabelecimento apropriado para essa espécie de regime prisional.

Aponta que, nesses casos, o agressor é beneficiado injustamente e sente-se até mesmo estimulado para a reiteração de condutas delitivas, o que gera, na sociedade e na própria vítima, a sensação de impunidade.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

Após, a matéria seguirá para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Segurança Pública opinar sobre a matéria versada no PL, nos termos dos arts. 91, I, e 104-F, I, do Regimento Interno do Senado Federal. A análise quanto à constitucionalidade e à juridicidade da proposição caberá à CCJ.

No mérito, consideramos o PL conveniente e oportuno.

Nos termos do art. 44, inciso I, do CP – desde que presentes concomitantemente as condições previstas nos incisos II e III seguintes –, tem-se, como regra geral, que a pena restritiva de direitos substitui a privativa de liberdade: (a) quando aplicada esta por até quatro anos e o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça, se doloso; (b) ou, qualquer que seja a pena privativa de liberdade aplicada, se o crime for culposos.

O que o PL pretende é inserir uma exceção, para que, ainda que o crime tenha sido praticado com violência ou grave ameaça, possa operar-se a substituição da pena privativa de liberdade, desde que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto.

Neste ponto, cabe registrar que, a despeito de o art. 17 da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), vedar, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a aplicação de “*penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa*”, certo é que outras espécies de restrições podem ser impostas ao condenado em substituição à privação de liberdade.

Diante desse contexto, consideramos adequada substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos moldes delineados pelo PL.

Relativamente à previsão de que devem ser impostas “*quatro penas restritivas de direitos, sendo duas delas de natureza punitiva e as outras duas com o objetivo de ressocialização do condenado*”, observamos que a lei não classifica tais penas em “punitivas” ou “ressocializadoras”. Aliás, o objetivo da execução da pena, de qualquer espécie, é justamente a ressocialização do condenado, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.210, de 1984.

Ademais, no caso concreto, caberá ao magistrado sopesar a intensidade e a quantidade das restrições impostas ao apenado, em substituição à pena privativa de liberdade.

Não procede, portanto, a disposição prevista no § 7º que o PL pretende inserir no art. 44 do CP.

III – VOTO

Pelo exposto, o Voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.283, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CSP

Suprima-se o § 7º do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, acrescentado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4.283, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4283, DE 2023

Altera o art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos casos de condenação a pena cujo cumprimento inicial seja em regime aberto, pela prática de crime cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, se não houver, nos termos da lei, estabelecimento adequado para o cumprimento da pena.

AUTORIA: Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos casos de condenação a pena cujo cumprimento inicial seja em regime aberto, pela prática de crime cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, se não houver, nos termos da lei, estabelecimento adequado para o cumprimento da pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos casos de condenação a pena cujo cumprimento inicial seja em regime aberto, pela prática de crime cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, se não houver, nos termos da lei, estabelecimento adequado para o cumprimento da pena.

Art. 2º O art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 44.**.....

.....

§ 6º Se o crime for cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, o juiz poderá substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, caso a pena tenha sido fixada em regime inicial aberto e não haja, na respectiva comarca, estabelecimento adequado para o cumprimento da pena, nos termos da alínea “c” do § 1º do art. 33 deste Código.



§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, o juiz substituirá a pena privativa de liberdade por quatro penas restritivas de direitos, sendo duas delas de natureza punitiva e as outras duas com o objetivo de ressocialização do condenado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por escopo dar efetividade ao cumprimento de pena em caso de condenação, em regime inicial aberto, por crime cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, nas comarcas onde não haja estabelecimento adequado para o cumprimento da pena imposta.

Inicialmente, importa consignar que, atualmente, a legislação penal brasileira dispõe de três regimes de cumprimento de penas de prisão – fechado, semiaberto e aberto, os quais devem ser cumpridos conforme os critérios estabelecidos no § 1º, do artigo 33, do Código Penal (CP). Vejamos:

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

(...)

Não obstante a taxatividade do texto legal, na maioria das comarcas brasileiras, não existe estabelecimento adequado para execução das penas privativas de liberdade, em especial, para o cumprimento do regime aberto, nos termos do supracitado artigo.

No caso do regime aberto, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que, na inexistência de estabelecimento adequado para o



cumprimento da pena, o condenado não pode cumprir a pena em regime mais gravoso, devendo, assim, ser concedida a prisão domiciliar.

Diante desse cenário, cumpre assinalar que a maioria dos crimes perpetrados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher ou por razões da condição do sexo feminino, quais sejam, ameaça (art. 147, CP), lesão corporal (art. 129, §§ 9º e 13, CP), descumprimento de medidas protetivas (art. 24-A, Lei nº 11.340, de 2006), em caso de condenação, será cumprido, em regra, em regime aberto, se o condenado for não reincidente, o que, como já mencionado, culminará, em concessão de prisão domiciliar.

Ademais, há que se consignar, ainda, que, como o art. 44 do CP não permite a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos casos de prática de crime mediante violência ou grave ameaça a pessoa, os juízes estão impedidos, pela legislação atualmente em vigor, de impor qualquer outra pena, a não ser a privativa de liberdade, o que faz com que, em face da ausência de estabelecimento adequado, o condenado será beneficiado, cumprindo pena em prisão domiciliar.

Desse modo, em razão de muitas comarcas não terem instalação adequada para o cumprimento das penas privativas de liberdade em regime aberto e diante da impossibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, a situação vem servindo como estímulo para que o agressor continue reiterando nas práticas delitivas, o que gera, na sociedade e na própria vítima, a sensação de impunidade.

Diante do exposto, o presente projeto de lei tem por escopo dar efetividade ao cumprimento de pena em caso de condenação, em regime aberto, por crimes cometidos violência ou grave ameaça a pessoa, nas comarcas onde não haja estabelecimento adequado para o cumprimento da pena, permitindo ao juiz a imposição de medidas alternativas à prisão aos agressores, com o cunho retributivo e ressocializador.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - art44
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

4



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 494, de 2025, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) para dispor sobre o crime de furto de aparelho de celular.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei (PL) nº 494, de 2025, que *altera o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) para dispor sobre o crime de furto de aparelho de celular.*

A proposição acrescenta o § 8º ao art. 155 do Código Penal (CP), para cominar pena de reclusão, de quatro a oito anos, e multa, para o furto de aparelho celular móvel.

Na justificção, o autor da proposição, Senador Flávio Bolsonaro, alerta para a grande incidência desse tipo de crime no Brasil, citando a estatística de mais de 100 milhões de aparelhos celulares subtraídos.

Alerta ainda que, em razão dos recursos tecnológicos embarcados nos *smartphones*, há possibilidade de lesão patrimonial pelo esvaziamento das contas bancárias das vítimas, além de potencial invasão de sua privacidade, com risco à sua segurança pessoal e integridade emocional.

Até o momento não foram apresentadas emendas.

Após, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que decidirá terminativamente.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CSP opinar sobre proposições pertinentes à segurança pública.

A despeito de a análise quanto à constitucionalidade do projeto ser incumbência da CCJ, não observamos, de nossa parte, vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbice de natureza regimental.

A matéria versa sobre direito penal, situando-se no campo da competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Além disso, no caso, admite-se a iniciativa parlamentar, consoante disposição do art. 61, *caput*, da Carta Política.

No mérito, consideramos que o projeto é conveniente e oportuno.

O furto e o roubo de celulares atingiram patamares alarmantes. Somente na cidade de São Paulo, de janeiro a agosto de 2025, foram registrados 124.377 casos — contra 122.186 no mesmo período do ano passado. Ou seja, na capital paulista ocorrem, na média, mais de 500 furtos ou roubos de celulares por dia.¹

Na cidade do Rio de Janeiro, acontecem, em média, 148 furtos ou roubos de celulares por dia. Entre janeiro e agosto de 2025, foram registrados 36.158 casos, segundo dados do Instituto de Segurança Pública (ISP).²

A alta incidência desse tipo de crime não se circunscreve às grandes metrópoles. Considerando a taxa de incidência por cada 10 mil habitantes, as dez cidades mais afetadas por furtos e roubos de celulares são, pela ordem, São Luís (MA), Belém (PA), São Paulo (SP), Salvador (BA),

¹ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/10/20/cidade-de-sao-paulo-registra-mais-de-500-roubos-de-celular-por-dia-veja-ranking-por-bairros.ghtml>

² <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/09/29/roubo-e-furto-de-celulares-no-rio-batem-recorde-com-mais-de-36-mil-casos-em-8-meses.ghtml>

Lauro de Freitas (BA), Porto Velho (RO), Timon (MA), Olinda (PE), Teresina (PI) e Recife (PE).³

Estamos diante, portanto, de uma evidente epidemia de furtos e roubos de aparelhos celulares, situação que demanda o endurecimento da resposta penal.

Nesse sentido, é imprescindível o incremento da pena de furto, quando a coisa subtraída for aparelho celular móvel, como faz o PL ora analisado.

Contudo, entendemos que também é necessário endurecer a pena prevista para o roubo, o que demanda alteração no art. 157 do CP, para inserir o roubo de celular entre as hipóteses de aumento de pena. Propomos, assim, emenda nesse sentido.

No mais, faz-se necessário ajuste meramente redacional, no sentido de redesignar como § 9º o dispositivo que o PL insere no art. 155 do CP, pois já existe o § 8º, supervenientemente acrescentado pela recente Lei nº 15.181, de 28 de julho de 2025.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 494, de 2025, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CSP

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 494, de 2025, a seguinte redação:

“Altera os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o furto e o roubo de aparelho de celular móvel.”

³ <https://www.gazetadopovo.com.br/sao-paulo/cidades-concentram-celulares-roubados-furtados/>

EMENDA Nº - CSP

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 494, de 2025, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

‘**Art. 155.**

.....

§ 9º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a subtração for de aparelho celular móvel.’ (NR)”

EMENDA Nº - CSP

Insira-se no Projeto de Lei nº 494, de 2025, o seguinte art. 2º, renumerando-se o subsequente:

“**Art. 2º** O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigor com a seguinte redação:

‘**Art. 157.**

.....

§ 2º

.....

IX – se a subtração for de aparelho celular móvel.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 494, DE 2025

Altera o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) para dispor sobre o crime de furto de aparelho de celular

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) para dispor sobre o crime de furto de aparelho de celular

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 155 do Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.....
.....

§ 8º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa, se a subtração for de aparelho celular móvel.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Urgem providências por parte desta Casa Legislativa no que diz respeito ao enfrentamento do delito de subtração de aparelhos celulares. Levantamentos indicam que mais de 100 milhões de celulares já foram subtraídos no Brasil.¹

¹ <https://canaltech.com.br/seguranca/brasil-ja-teve-pelo-menos-100-milhoes-de-celulares-roubados-ou-furtados-168659>



O furto de um *smartphone* implica - além da privação da posse do objeto em si – de potencial invasão de privacidade, danos à segurança pessoal e à integridade emocional das vítimas.

Atualmente os recursos tecnológicos possibilitam que os usuários de telefones celulares armazenem toda sorte de informações, documentos oficiais e de trabalho, imagens pessoais, familiares e íntimas. As consequências do furto do aparelho telefônico ultrapassam o prejuízo material, uma vez que suas vítimas podem ter suas vidas expostas, em total afronta ao seu direito de privacidade.

Ademais, é prática comum a realização de diversas operações bancárias, por meio de senhas e outros dados ocasionalmente armazenados nos dispositivos. Contudo, os aludidos avanços também facilitaram a ação de criminosos, que se adaptaram e passaram invadir as contas das vítimas após a subtração dos aparelhos celulares, podendo, inclusive, esvaziar completamente as suas contas bancárias. Neste contexto, a legislação penal precisa evoluir para que esse tipo de prática criminosa, tenha punição mais severa de maneira a tentar inibi-la.

A realidade nos mostra que há grande reincidência dessa modalidade de crime, aumentando a sensação de insegurança e a cobrança para que os legisladores tomem alguma atitude, que permita aos magistrados aplicarem a lei de maneira a manter esse tipo de marginal preso longe do convívio em sociedade em prol da segurança do cidadão ordeiro, posto que atualmente o indivíduo que comete o crime de furto de aparelho telefônico móvel responde ao processo em liberdade.



Destarte, conto com a aprovação unânime deste projeto de lei pelos meus pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO
PL/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- art155

5



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2025, do Senador Wilder Moraes, que *autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões de Direito Penal e Processual Penal*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 41, de 2025, de autoria do Senador Wilder Moraes, que pretende autorizar os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões de Direito Penal e Processo Penal.

Em síntese, nos termos de seu art. 1º, o PLP pretende autorizar os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre: i) tipificação de condutas como crime ou contravenção penal e sobre definição de penas específicas para os delitos praticados dentro do seu território, inclusive no tocante à qualificação do delito como crime hediondo; ii) matéria processual penal própria para processamento de delitos praticados dentro do seu território; e iii) execução penal no âmbito do seu território.

Por sua vez, os art. 2º e 3º do PLP pretendem inserir o art. 12-A no Código Penal (CP) e o art. 2º-A no Código de Processo Penal (CPP), para estabelecer que, no caso de conflito entre lei estadual ou distrital editada por autorização de lei complementar na forma do



SENADO FEDERAL

parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal e os referidos códigos, aplica-se a lei estadual ou distrital. Inclusive, no caso do CPP, é instituída, nos termos do art. 4º do PLP, ressalva de sua aplicação em seu art. 1º.

Por fim, por meio do art. 5º do PLP, é proposta a alteração do *caput* do art. 2º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP), para estabelecer, em matéria de execução penal, a ressalva da aplicação do disposto em lei estadual ou distrital editada por autorização de lei complementar na forma do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, em detrimento da aplicação do disposto na LEP e no CPP.

O ilustre Senador autor do PL afirmou o seguinte em sua Justificação:

“Temos a certeza de que essa descentralização permitirá que o ente mais próximo do cidadão possa cumprir, de forma mais efetiva, a obrigação de velar pela defesa do cidadão contra o crime, aumentando a sensação de segurança da população honesta e correta, que clama para este parlamento, para seus governadores e para o Estado brasileiro que adotem todas as medidas necessárias para que seja possível viver de forma tranquila, ordeira e próspera.”

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Ressaltamos de início que a análise da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal, será feita na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta Comissão, portanto, a análise do PL no contexto da segurança pública e do sistema penitenciário, bem como, notadamente, de políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social, nos termos do art. 104-F, I, “a”, “f” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal.



SENADO FEDERAL

No mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.

Conforme bem salientado pelo autor do PL em sua Justificação, a possibilidade de os entes subnacionais adotarem normas adaptadas a suas peculiaridades é, exatamente, a principal justificativa da existência do regime federativo, especialmente, em um país continental como o nosso, com profundas diferenças regionais.

De fato, há grande distinção entre os diversos estados do país, especialmente no que se refere ao número e ao tipo de crimes praticados, bem como no que tange à estrutura dos respectivos órgãos de segurança pública, até mesmo pela extensão territorial e populacional do respectivo ente federativo.

Por exemplo, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025, no ano de 2024, o estado da Bahia apresentou, em números absolutos, 4.308 homicídios dolosos. Em sentido completamente diverso, o estado de Roraima, no mesmo período, apresentou 118 homicídios dolosos.

No que tange aos crimes contra o patrimônio, o estado de São Paulo apresentou, no ano de 2024, em números absolutos, 125.692 furtos e roubos de veículos. Diferentemente, o estado do Amapá apresentou 547 furtos e roubos de veículos no mesmo período.

Os investimentos e a estrutura dos órgãos de segurança pública dos entes federativos também são bem distintos. Por exemplo, o estado de Minas Gerais gastou, em 2024, quase 7 bilhões com policiamento. Por sua vez, o estado do Amazonas despendeu, no mesmo período, cerca de 14 milhões.

Portanto, é imprescindível que cada Estado e o Distrito Federal criem regras, no âmbito penal, processual penal e de execução penal, que atendam às suas peculiaridades, sejam elas ligadas ao nível de criminalidade, a aspectos relacionados aos respectivos aparatos de segurança pública ou de execução penal, ou ainda a qualquer outra questão social ou econômica de determinado ente federativo.



SENADO FEDERAL

Inclusive esse é, justamente, o escopo da regra prevista no parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, que dispõe que lei complementar federal poderá, em matérias de competência privativa da União, autorizar os Estados ou o Distrito Federal a legislar sobre questões específicas concernentes a cada ente federativo.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 2025

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões de Direito Penal e Processual Penal.

AUTORIA: Senador Wilder Moraes (PL/GO)



[Página da matéria](#)



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões de Direito Penal e Processual Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a legislar sobre:

I – tipificação de condutas como crime ou contravenção penal e sobre definição de penas específicas para os delitos praticados dentro do seu território, inclusive no tocante à qualificação do delito como crime hediondo;

II – matéria processual penal própria para processamento de delitos praticados dentro do seu território;

III – execução penal no âmbito do seu território.

Parágrafo único. O disposto no *caput* somente se aplica a delitos cujo julgamento é de competência da justiça estadual ou distrital.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-A:

“Crimes previstos em lei estadual ou distrital

Art. 12-A. No caso de conflito entre a lei estadual ou distrital editada por autorização de lei complementar na forma do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal e este Código, aplica-se a lei estadual ou distrital.”





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 2º-A:

“**Art. 2º-A.** No caso de conflito entre a lei estadual ou distrital editada por autorização de lei complementar na forma do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal e esta Lei, aplica-se a lei estadual ou distrital.”

Art. 4º O *caput* do art. 1º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“**Art. 1º**
.....

VI – os processos disciplinados por lei estadual ou distrital editada por autorização de lei complementar na forma do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 5º O *caput* do art. 2º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Ressalvado o disposto em lei estadual ou distrital editada por autorização de lei complementar na forma do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, a jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

O Brasil, apesar de ser uma federação desde a edição da nossa primeira Constituição republicana, sempre se caracterizou pela centralização de poderes na União.

Nesse sentido, a legislação penal e processual penal sempre foi privativa da União, não podendo os Estados promover a adaptação do tema à sua realidade.

Ora, a possibilidade de os entes subnacionais adotarem normas adaptadas a suas peculiaridades é, exatamente, a principal justificativa da existência do regime federativo, especialmente, em um país continental como o nosso, com profundas diferenças regionais.

Não é por outra razão que o Constituinte de 1988, sabiamente, inovou ao prever, no parágrafo único do art. 22 da Carta Magna, que lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de competência legislativa privativa da União.

Entretanto, apesar de essa possibilidade já estar em vigor há quase quarenta anos, em razão desse centralismo que caracteriza o Brasil, ela só foi aplicada uma vez, com a edição da Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, que *autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22.*

Ocorre que, nesse momento em que a questão da segurança pública é uma das principais preocupações do cidadão brasileiro, impõe-se que sejamos ousados para quebrar limites que dificultam a reposta do Poder Público no tema.

Nessa direção, estamos propondo o presente projeto de lei complementar, que busca autorizar os Estados a legislar, no caso de delitos cujo julgamento é de competência da justiça estadual, sobre a tipificação de condutas como crime ou contravenção penal e definição de penas específicas para os delitos praticados dentro do seu território, inclusive no tocante à qualificação do delito como crime hediondo; matéria processual penal





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

própria para processamento de delitos praticados dentro do seu território; e execução penal no âmbito do seu território.

Prevemos, ainda, que, no caso de conflito, a lei estadual afasta a lei federal nesses casos.

Ou seja, os Estados poderão optar por ter uma legislação penal, processual penal e de execução penal que seja consentânea com a sua realidade e com os anseios de seus habitantes.

Temos a certeza de que essa descentralização permitirá que o ente mais próximo do cidadão possa cumprir, de forma mais efetiva, a obrigação de velar pela defesa do cidadão contra o crime, aumentando a sensação de segurança da população honesta e correta, que clama para este parlamento, para seus governadores e para o Estado brasileiro que adotem todas as medidas necessárias para que seja possível viver de forma tranquila, ordeira e próspera.

Conto com o apoio dos nobres pares para romper com o paradigma da centralização que está impregnado no nosso sistema federativo e permitir que os Estados ofereçam ao povo uma legislação penal adequada às realidades regionais, bem como aos anseios e valores das populações locais.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art7_cpt_inc5
 - art22_par1u
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais - 3688/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3688>
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) - 3689/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
 - art1_cpt
- Lei Complementar nº 103, de 14 de Julho de 2000 - LCP-103-2000-07-14 - 103/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;103>
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal (1984) - 7210/84
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
 - art2_cpt